

PARECER TÉCNICO

Imbituba, 22 de Julho de 2022

Referente à Impugnação ao Edital para
“**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE
ACESSO, CFTV E OUTROS SERVIÇOS
SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO
DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA
TRABALHO EM ALTURA E
FERRAMENTAS**”

Pregão Eletrônico Nº 021/2022
Licitação Eletrônica Nº 942847
SGPE - PIMB 1442/2022

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Fritz Spornau, nº 653, Itoupava Norte, Blumenau/SC, CEP: 89.052-015, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.794.976/0001-90, impugnou o edital, requerendo:

- I. que seja obrigatória a apresentação de certificações, na fase de habilitação, como um pré-requisito para participação no processo licitatório;
- II. caso o entendimento seja diferente do anterior, que tais certificações sejam pré-requisitos para a assinatura do contrato.

De acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, há limites de exigências sobre a qualificação técnica que ora devem estar restritas:

“Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

VI – comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

À vista disto, o regramento interno restringe a tão somente os itens acima colocados como requisitos técnicos possíveis de serem solicitados no momento da habilitação técnica dos postulantes ao contrato.

Cabe destacar que na licitação anterior do mesmo serviço, as certificações não foram solicitadas na fase de habilitação, no que tange a qualificação técnica:

“9.2.4 – Qualificação Técnica, demonstrada por meio de:

9.2.4.1 – Prova de inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional (...)

9.2.4.2 – Atestado de Capacidade Técnica-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (...)

9.2.4.3. Apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, demonstrando a licitante ter em seu quadro permanente profissional (...)

9.2.4.4. Declaração de que a empresa proponente disponibilizará, na assinatura do contrato, equipe técnica especializada e compatível com o objeto da licitação (...)

9.2.4.5. Declaração de comprometimento da licitante de que disponibilizará, na assinatura do contrato, no mínimo os seguintes equipamentos e veículos (...)”

A empresa impugnante assim afirmou em sua peça:

“Apesar de surpreender a retirada de tais certificações como condicionantes à participação no presente certame, causou ainda mais espécie o fato de terem sido elas incluídas agora como documentos a serem apresentados pelo futuro contratado não no ato de assinatura do instrumento e início dos trabalhos, mas, sim, em até 90 (noventa) dias, o que indica uma indevida permissão

para que durante três meses de contrato as atividades sejam prestadas pela contratada sem certificações obrigatórias imprescindíveis, o que significa a ausência de uma equipe técnica com competência e hábil ao atendimento da SCPar.”

*“Tal situação se mostra surreal, na medida em que, sabidamente, os serviços em questão **não podem ser executados sem as certificações**, sob pena de graves consequências”*

“Final, como pode se contratar uma empresa que não está no ato de assinatura apta a fornecer o objeto licitado e que ainda buscará certificações necessárias? Tal procedimento, com o devido respeito, desafia ao bom senso.”

*“De acordo com o edital, o contratado poderá, por até 90 (trinta) dias, trabalhar no PORTO DE IMBITUBA **sem estar legalmente certificada**, ou seja, **os serviços serão prestados de modo irregular por três meses!**”*

“Do contrário, a SCPar estará compactuando, ainda que sem intenção, com a prestação irregular de serviços sem certificações válidas.”

*“Por tudo isso, não há como se licitar, que dirá contratar empresa que não detém **previamente autorização do fabricante e dos desenvolvedores dos sistemas para prestação da respectiva manutenção.**”*

Pois bem.

As certificações solicitadas são a comprovação de que a empresa deteve **treinamento** para o manuseio, operação e manutenção no que tange a tais softwares. A pretensão do pré-requisito de tais certificações tão somente são para garantir que serão adotadas as melhores práticas pelo prestador do serviço, e não para limitar a participação de quaisquer participantes no certame.

Os softwares que estão em funcionamento no Porto de Imbituba são de propriedade da empresa. Estes foram adquiridos previamente em outro procedimento licitatório, logo, não são softwares locados ou pagos como serviço. Não há a necessidade de autorização prévia dos fabricantes para que seja dada a manutenção do software ora instalado, visto que estes foram adquiridos e pagos em momento anterior. É espantoso que tal argumento seja utilizado em tal

impugnação onde a empresa EAGLE SOLUÇÕES, sendo a atual contratada de tal objeto, durante estes 60 meses, presumivelmente, possui o conhecimento aclarado acima.

O que é ainda mais alarmante é que a impugnante, em sua manifestação, inferiu que o Porto de Imbituba poderia ceder uma “permissão indevida” para que empresas sem certificação prestassem **serviço irregular** por três meses.

No presente certame, as qualificações técnicas solicitadas na fase de habilitação são:

“6.5.4 – Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

a.1) Execução de serviço de manutenção de CFTV, com pelo menos 80 câmeras com sistemas compatíveis aos sistemas do Porto de Imbituba;

a.2) Execução de serviço de manutenção de Controle de Acesso, com pelo menos 8 bloqueios, com torniquetes, cancelas e catracas com sistemas compatíveis aos sistemas do Porto de Imbituba;

b) Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

c) Apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, demonstrando a licitante ter em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo Conselho de Classe (CREA), detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, registrado(s) nos seus respectivos Conselho de Classe, que comprove(m) ter esse(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado;

d) A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o(s) profissional(is) como sócio(s), da ata de eleição do diretor (caso de sociedade anônima), ou, ainda, do contrato de prestação de serviços

ou, ainda, de declaração da contratação futura do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) certidão(ões) apresentada(s), desde que acompanhada(s) de declaração de anuência do(s) profissional(is);”

Como se vê, as qualificações técnicas solicitadas acabam moderando o certame à empresas que prestam serviço com afinidade ao objeto solicitado. Como existem vários tipos de software de controle de acesso e CFTV (VMS e OCR), não possuir um treinamento de UM fabricante de software não proclama a diminuição ou limitação de qualidade ofertada em quaisquer prestações de serviço, visto que uma empresa possa dispor de treinamentos e/ou certificações de outros fabricantes.

Ao que tudo indica, tais questionamento possuem intuito protelatório e de má fé pois a impugnante, hoje possui as certificações solicitadas para até então prestar tais serviços no Porto de Imbituba e que teriam 90 dias para assim atualizá-las, **uma vez que tais treinamentos dependem da agenda das fabricantes e necessita-se tempo hábil para assim efetivá-las:**

*“(…) verificou a existência de algumas cláusulas que necessitam, obrigatoriamente, serem revisadas, visando acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, **resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.***

*Alerte-se que, **em momento algum se busca tumultuar o certame licitatório em comento**, até porque o único interesse com o manejo da presente impugnação é o de viabilizar a participação da impugnante na presente licitação em igualdade de condições ante às demais empresas do mercado, sendo certo que todos os interessados devem seguir parâmetros equânimes assegurando-se assim a igualdade que deve prevalecer durante qualquer disputa licitatória.”*

A SCPAR Porto de Imbituba é regida pela Lei 13.303/2016, e em seu Art. 31:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da*

igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Fica evidente que os atos desta empresa pública visa assegurar a seleção da **proposta mais vantajosa**, evitar sobrepreço ou superfaturamento, sempre observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Há ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“ACÓRDÃO Nº 966/2022, TCU - PLENÁRIO, DE 04/05/2022

Representação de licitante. Superintendência Reginal da Polícia Federal no Rio de Janeiro. Pregão internacional. Registro de preços para aquisição de equipamentos táticos e seus respectivos acessórios. Inabilitação da empresa mais bem classificada em razão da não apresentação de laudo/certificado de qualidade de capacetes. Medida cautelar suspendendo o certame, confirmada mediante o Acórdão 2.667/2021-Plenário. Oitivas. Ilegalidade de exigência documental durante a fase de habilitação, por ausência de previsão legal. Ausência de tempo suficiente para viabilizar a apresentação de certificação por parte de licitantes. Acórdão 1.211/2021 - Plenário. Representação parcialmente procedente. Determinação à jurisdição para retorno à fase recursal do certame.”

“Habilitação técnica – Objeto – Desenvolvimento de software – Certificados – Parâmetro para assegurar a qualidade do serviço – Exigência na fase contratual – Possibilidade – TCU

Para o Plenário do TCU, “a exigência de certificados (CMMI, MPS.BR) não é admitida pela jurisprudência majoritária deste Tribunal, na fase de habilitação; entretanto, tais certificados podem ser exigidos, na fase de execução contratual, com a devida justificativa, nas condições previstas no Acórdão 5.736/2011-1ª C; outrossim é lícita a inclusão, na especificação técnica dos

serviços a serem realizados, dos resultados esperados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 3.663/2013, Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2013, Informativo nº 181, período de 20 a 24.01.2014.) ”

“Contratação pública – Planejamento – Condições de habilitação– Exigência de apresentação de certificação de qualidade – Ilegalidade – Critério de pontuação técnica – Documentos de habilitação – Previsão no art. 27 da Lei nº 8.666/93 – TCU

12. No âmbito desta Corte, a jurisprudência tem considerado ilegal a exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. Nesse sentido, vale citar os recentes Acórdãos nºs 1.107/2006, 1.291/2007, 608/2008, 2.215/2008, todos do Plenário. 13. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. 14. A certificação de qualidade exigida na licitação em tela poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal tem considerado ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios. 15. Conforme reiteradamente tem destacado esta Corte em suas decisões, é preciso considerar, ainda, que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação do certificado em questão, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inciso IV do supracitado artigo 30”. No mesmo sentido: Acórdão nº 696/2016, Plenário. (TCU, Acórdão nº 381/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 13.03.2009.)”

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas de União, ao acolher proposta do relator, decidiu alertar o órgão licitante:

“9.2.1 a exigência da certificação Microsoft Gold Partner na fase de habilitação restringe o caráter competitivo da licitação, e (...) a reincidência do órgão nesta irregularidade sujeita os responsáveis às sanções cabíveis”. No mesmo sentido são os Acórdãos nºs 1.246/2016, 855/2013 e 1.172/2008, todos do Plenário e 7.549/2010 da 2ª Câmara, todos do TCU. (TCU, Acórdão nº 1.619/2012 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 29.06.2012, Informativo nº 112, período de 25 a 29.06.2012.)”

É o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo:

“Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Apresentação de ficha técnica e certificados – Exigência – Licitante vencedor – TCE/SP

Em representação formulada contra edital de licitação, cujo objeto era o fornecimento de cestas básicas, empresa licitante fez oposição acerca da seguinte exigência: “1) Subitem 5.4.5 - AMOSTRA - Exigência de cópia autenticada de ficha técnica para o leite em pó e extrato de tomate; Laudo Bromatológico (contendo características físico-químicas, sensoriais, microbiológicas e microscópica) para o biscoito doce e para o salgado; Certificado de Inspeção Federal para a sardinha; Certificado de classificação para o arroz e o feijão”. De acordo com a licitante, “tais documentos – à luz da legalidade, somente podem ser exigidos do licitante vencedor, haja vista a ausência de previsão legal para exigí-los, por exemplo, na fase de habilitação”. Ao analisar a representação, o TCE/SP manifestou-se: “a Administração Pública que tem o dever de zelar pela qualidade daquilo que pretende adquirir, pode deslocar a exigência à fase posterior do certame como condição de contratação, exigida apenas ao licitante vencedor. Tal entendimento vem lastreado em recentes julgados e na Súmula nº 14 desta Corte”. A referida Súmula dispõe: “Exigência de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente

declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-lo no momento oportuno”. Com base nessas fundamentações, o Tribunal votou pela procedência da representação, determinando à Administração Pública que retificasse o edital com vistas a adequar as cláusulas às disposições legais. No mesmo sentido: TC nº 014666/026/06, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, DOE de 11.05.2006. (TCE/SP, TC nº 009.106/026/2006, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. em 22.03.2006.)”

Há ainda o entendimento da Zênite Consultoria, esta sendo referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública:

“Qual o entendimento do TCU acerca da exigência de certificação de profissionais em licitações para a contratação de prestação de serviços de tecnologia da informação?”

A Instrução Normativa nº 4 da SLTI do MPOG, que regulamenta o processo de contratação de soluções de tecnologia da informação no âmbito federal, veda a fixação de exigência editalícia impondo aos licitantes a apresentação de profissionais capacitados ou certificados antes da contratação.

O dispositivo citado traz ressalva quanto ao momento em que deve ser comprovada a certificação, e não quanto à exigência propriamente. Assim, a vedação em exame não impede a Administração de exigir do futuro contratado a alocação de profissionais capacitados ou certificados, mas desde que essa seja uma condição para a contratação, e não para a participação na licitação.

Atente-se, contudo, que essa exigência não poderá ser feita de forma arbitrária. Sua validade dependerá de comprovação nos autos do processo de contratação de que é condição indispensável para a satisfação da demanda administrativa, sob pena de revelar-se restrição imotivada.

Nesse caso, a Administração deve exigir das empresas licitantes, para fins de habilitação, apenas uma declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual, sem que seja preciso, nesse momento, a apresentação da relação nominal desses profissionais ou mesmo da prova da existência de vínculo de emprego ou de qualquer outra natureza jurídica.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do TCU. Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, cuja parte dispositiva determina ao jurisdicionado:

- *caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação. (TCU, Acórdão nº 2.913/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 04.12.2009.)*

Segundo a Corte de Contas, se a Administração exigisse a certificação dos profissionais alocados nos quadros da empresa no momento da licitação, restringiria o caráter competitivo do certame, pois as empresas que não atendessem a esse critério precisariam contratar profissionais para participar da licitação e, com isso, incorreriam em despesas sem ter certeza acerca da contratação. O risco de não obter a receita decorrente do contrato para fazer frente à despesa assumida seria o fator inibidor da participação na licitação.”

Há também a manifestação do TCU em relação ao tema na Súmula nº 272 do TCU, segundo a qual:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Assim sendo, a jurisprudência é clara o quanto deve-se favorecer à concorrência para atender os princípios norteadores da administração pública e fazer cumprir o Art. 31 da Lei 13.303/2016.

Considerando o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que limita as exigências sobre a qualificação técnica;

Considerando que na licitação anterior do mesmo serviço, as certificações não foram solicitadas na fase de habilitação, e o serviço foi prestado por 60 meses;

Considerando que as certificações solicitadas são a comprovação de que a empresa deteve treinamento para o manuseio, operação e manutenção no que tange a tais softwares;

Considerando que não há a necessidade de autorização prévia dos fabricantes para que seja dado a manutenção do software ora instalado, visto que estes foram adquiridos e pagos em momento anterior;

Considerando que, as qualificações técnicas solicitadas acabam moderando o certame à empresas que prestam serviço com afinidade ao objeto solicitado;

Considerando que o não possuir um treinamento de UM fabricante de software não proclama a diminuição ou limitação de qualidade ofertada em quaisquer prestações de serviço, visto que uma empresa possa dispor de treinamentos e/ou certificações de outros fabricantes;

Considerando que para concluir um treinamento/certificação de um software depende da agenda de terceiros (fornecedor);

Considerando que o edital prevê SANÇÕES E PENALIDADES, como advertência, multa, rescisão contratual e suspensão temporária de participação em licitação pelo prazo de até 2 (dois) anos para as empresas que não cumprirem as normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas, para preservar o ente público;

Entendemos que **não deve prosperar AMBOS** os pedidos da impugnante.

Esta área técnica sugere a publicação deste parecer no sítio do Porto de Imbituba, na sessão da presente licitação para a cientificação de todos os possíveis concorrentes do certame e sugere que seja enviado para o setor jurídico do Porto de Imbituba para analisar a presente impugnação e se achar conveniente e/ou oportuno, a manifestação jurídica adequada.

Jorge Gustavo Sandoval Simão
Gerente de Tecnologia e Automação
(assinado digitalmente)

Thiago Freitas Pollachini
Técnico Portuário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q06O2X7E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FREITAS POLACHINI em 22/07/2022 às 15:52:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:55:49 e válido até 26/02/2119 - 11:55:49.

(Assinatura do sistema)



JORGE GUSTAVO SANDOVAL SIMAO (CPF: 220.XXX.518-XX) em 22/07/2022 às 15:54:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/01/2020 - 14:47:12 e válido até 30/01/2120 - 14:47:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTQ0MI8xNDQyXzlwMjJfUTA2TzJYN0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001442/2022** e o código **Q06O2X7E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO n. 211/2022
Julho de 2022.
PIMB: 1442/2022

Imbituba, 27 de

EMENDA: Análise de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2022. Contratação de serviços de manutenção em controle de acesso, CFTV e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas.

Vem a este Departamento Jurídico impugnação apresentada pela empresa **EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICOS LTDA** ao Edital nº 21/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção em controle de acesso, CFTV e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas

Em análise do conteúdo eminentemente técnico da impugnação de fls. 440-449, entendo que o Parecer Técnico de fls. 451-461 deva ser acolhido, retificando-se o Edital naqueles termos.

Dê-se ciência à impugnante quanto ao conteúdo da manifestação da área técnica.

Ante o exposto, este departamento jurídico opina por **não acolher** a impugnação de fls. 440-449, mantendo-se o Edital em seus termos originários.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

José Francisco Porto
Advogado
OAB/SC 44.198



SCPAR PORTO DE IMBITUBA
GERÊNCIA JURÍDICA

SCPar Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T1E8DL42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 26/07/2022 às 08:48:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTQ0MI8xNDQyXzlwMjJfVDFFOERMNDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001442/2022** e o código **T1E8DL42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Imbituba, 26 de julho de 2022

Sr Diretor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo para os devidos fins que este Porto lançou licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE ACESSO, CFTV E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS, com sessão do certame marcada para às 09h, do dia 05 de agosto de 2022, tudo inserido no processo SGPE - PIMB nº 1442/2022, do qual citamos:

1. em 21 de julho de 2022, a empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, impetrou impugnação, fls. 440 a 449, alegando, sucintamente que:

em alteração promovida ao edital, por meio de republicação datada de 06/07/2022, essa instituição modificou as condições de habilitação do presente certame e, concomitantemente, inseriu como exigências ao futuro contratado certificações técnicas que deverão ser apresentadas no prazo de até 90 (noventa) dias após assinatura do ajuste contratual. Com tal atitude, considera uma indevida permissão para que durante três meses de contrato as atividades sejam prestadas pela contratada sem certificações obrigatórias imprescindíveis. (grifo nosso)

2. o Departamento de Informática e Automação, em fls. 451 a 461, emite parecer opinando pela manutenção das condições editalícias, assim como ocorreu no processo licitatório que culminou com o contrato vigente;

3. o Departamento Jurídico, emite parecer em fls. 465 e 466, entendendo que:

Em análise do conteúdo eminentemente técnico da impugnação de fls. 440-449, entendo que o Parecer Técnico de fls. 451-461 deva ser acolhido, retificando-se o Edital naqueles termos. Dê-se ciência à impugnante quanto ao conteúdo da manifestação da área técnica.

Ante o exposto, este departamento jurídico opina por não acolher a impugnação de fls. 440-449, mantendo-se o Edital em seus termos originários. (grifos nosso)

Ocorre que, o sub item 9.2. prevê prazo para a assinatura de contrato e prazo distinto para a apresentação de documentação necessária ao desempenho dos termos contratuais:

9.2 – Convocação para assinatura do contrato:

9.2.1 -A SCPAR Porto de Imbituba S.A. convocará a licitante vencedora, que terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da convocação, para assinar o contrato.

9.2.2 -A licitante convocada poderá pedir prorrogação do prazo, por igual período, para assinatura do contrato, desde que formulada no curso do prazo inicial e alegado justo motivo, condicionado o atendimento do requerido à aceitação dos motivos pela Contratante.

[...] (grifos nosso)

Constata-se que, realmente, o instrumento convocatório permite a possibilidade de empresa sagrar-se vencedora, prestar o serviço por até 90 (noventa) dias, sem comprovar através da apresentação de certificados considerados necessários pelo Departamento técnico para o bom desempenho da prestação de serviço.

Apresenta-se aqui possibilidade que poderá ensejar desgastes administrativos a esta Estatal, pois, hipoteticamente, uma empresa que sagrar-se vencedora no certame, deverá assinar o contrato em até 3 (três) dias após acionada pela Administração assinar o contrato e no prazo de até 90 (noventa) dias, **não** obter as certificações previstas no sub item, culminando:

1. na rescisão contratual;
2. instauração de processo administrativo por inadimplemento da contratada;
3. acionamento de empresa remanescente por ordem de classificação que também terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação das certificações, e, com a possibilidade desta também não obter as certificações.

Consequentemente, em ocorrendo a hipótese apresentada, decorrerão mais de 180 (cento e oitenta) dias e o processo não estar findado.

Com o agravante que o atual contrato finda em 11 de janeiro de 2023!

Do exposto em fls. 471 a 472, este Assessor entende que a possibilidade que melhor se apresenta, em razão de que há um contrato vigente, é a de exigir a apresentação de certificações na data de assinatura contratual. E, verificar com o Departamento técnico se este prazo possa ser reduzido para até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da adjudicação do Pregoeiro/CPL.

Em concordando, o presente deve ser devolvido à origem para retificação do Termo de Referência e relançamento do processo licitatório com reinício da contagem de prazo.

cordialmente,

Jorge da Silva Prosdócimo
Assessor Geral



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MRB0653Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE DA SILVA PROSDÓCIMO (CPF: 732.XXX.229-XX) em 26/07/2022 às 17:14:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:07 e válido até 30/03/2118 - 12:48:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTQ0MI8xNDQyXzlwMjJFTVJCMDY1M1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001442/2022** e o código **MRB0653Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROCESSO: PIMB 1442/2022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 942847

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE ACESSO, CFTV E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE ACESSO, CFTV E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS**, interposta pela empresa **EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, CNPJ nº 0.794.976/0001-90.

1. Do Juízo de conhecimento da impugnação

A impugnação foi encaminhada via e-mail em 21 de julho de 2022, portanto, tempestivamente.

2. Do pedido

Sobre a impugnação apresentada pela empresa **EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**:

Em suma, alega a impugnante que o edital deve ser retificado em relação à exigência de qualificação técnica.

Sobre a qualificação técnica, nas palavras da impugnante:

III - DA IRREGULARIDADE III.1. Da Concessão de Prazos – Serviços Ininterruptos – Impossibilidade Técnica – Contrariedade Normas à Vigentes.

Em alteração promovida ao edital, por meio de republicação datada de 06/07/2022, essa instituição modificou as condições de habilitação do presente certame e, concomitantemente, inseriu como exigências ao futuro contratado certificações técnicas que deverão ser apresentadas no prazo de até 90 (noventa) dias após assinatura do ajuste contratual:

“A CONTRATADA deverá, NO PRAZO DE ATÉ 90 DIAS APÓS ASSINATURA DO CONTRATO, apresentar os seguintes certificados: a) Certificação válida e atualizada do fabricante dos dispositivos de bloqueio (catraca, torniquete ou cancela) da

empresa DIGICON; b) Certificação válida e atualizada, do ano corrente do desenvolvedor do software de gerenciamento de CFTV (VMS) SECUROS da empresa ISS - Intelligent Security Systems; c) Certificação válida e atualizada do desenvolvedor do software de controle de acesso, Sênior, no que diz respeito a integração, customização e suporte da versão atualmente utilizada na contratante.”

Vale destacar que tais exigências, antes da retificação promovida ao texto editalício, eram e enquadradas pelo edital como requisitos de habilitação dos licitantes tamanha a sua importância e necessidade para fins de execução dos serviços licitados. Apesar de surpreender a retirada de tais certificações como condicionantes à participação no presente certame, causou ainda mais espécie o fato de terem sido elas incluídas agora como documentos a serem apresentados pelo futuro contratado não no ato de assinatura do instrumento e início dos trabalhos, mas, sim, em até 90 (noventa) dias, o que indica uma indevida permissão para que durante três meses de contrato as atividades sejam prestadas pela contratada sem certificações obrigatórias imprescindíveis, o que significa a ausência de uma equipe técnica com competência e hábil ao atendimento da SCPAR.

Expostas as suas razões, a empresa requer o conhecimento e processamento da Impugnação, nos seguintes termos:

- 1) Pelo exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, para que o acréscimo promovido ao edital em 06/07/2022 com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato para apresentação de certificações obrigatórias seja revisto para enquadrá-las como documentação obrigatória a ser exigida à participação no procedimento licitatório, com base no inc. IV do art. 77 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR, lembrando-se sempre que a legislação especial determina o funcionamento sem interrupção dos sistemas.
- 2) Alternativamente, por argumentar, no mínimo, caso assim entendam esses Julgadores, deve se exigir as referidas certificações como requisito obrigatório a ser cumprido e apresentado imediatamente pelo adjudicatário NO ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO, prevendo-se ainda, de modo expresso, penalidades severas ao particular que não as atenda.

3. Do mérito

Destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., por ser uma Estatal do Governo do Estado de Santa Catarina, em seus processos licitatórios segue os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos.

A fim de fundamentar este julgamento, foi solicitado Parecer da Área Técnica, Unidade de Segurança, Parecer Jurídico da Gerência Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba e manifestação do Assessor Geral da Presidência, os quais seguem anexos a esta decisão.

Como fundamento da decisão, utilizo os argumentos de fato e de direito manifestados pela Área Técnica, Setor de Tecnologia da Informação, fls. 0451 a 0461 do processo, pelo Departamento Jurídico, na forma do Parecer Jurídico nº 211/2022, fls. 0465 a 0466, e manifestação do Assessor Geral da Presidência como se aqui estivessem inteiramente transcritos

4. Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** a impugnação interposta para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, retificando-se o Edital 021/2022, nos termos da manifestação de páginas 0471-0472 do processo.

Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Fábio dos Santos Riera
Diretor Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JF40YM92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO DOS SANTOS RIERA (CPF: 981.XXX.997-XX) em 27/07/2022 às 16:12:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 17:56:35 e válido até 07/08/2120 - 17:56:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTQ0MI8xNDQyXzlwMjJfSkY0MFINOTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001442/2022** e o código **JF40YM92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.